



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA**

<b>Número do Processo:</b>	00000.0.110831/2025 (VOLUME 1) - VS
<b>Interessado:</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECONOMIA
<b>Data de Abertura:</b>	14/08/2025
<b>Data do Volume:</b>	14/08/2025 17:14:17
<b>Assunto:</b>	ENCAMINHA OFICIO 276/GAB/SMECONOMIA/2025 - PL 3
<b>Classificação Arquivística:</b>	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.386 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 28821D83





OFÍCIO nº 276/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2025.

 Ao Ilmo. Senhor  
**EDER GALICIANI**  
 Contador-Geral do Município

C/C

 Ao Ilmo. Senhor  
**IVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR**  
 Secretário Municipal de Planejamento

**Assunto:** Recuperação Fiscal - Minuta de PL que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Senhores Secretários,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, **para manifestação quanto aos aspectos contábeis e orçamentários.**

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**  
 Secretário Municipal de Economia


Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
 Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 44724364

 O Brasil segue  
 as melhores práticas

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PROJETO DE LEI Nº. /2025**

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,  
Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as),

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

A proposta tem como fundamento a Nota Técnica nº 01/2025/AMM, que trata da extinção do FETHAB Diesel e da compensação de valores, sendo necessária, conforme orientação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, a criação de fundo específico, com CNPJ próprio, para o recebimento dos recursos referentes ao auxílio financeiro compensatório pelas perdas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 15 da Lei Estadual nº 7.263, de 27 de março de 2000 (FETHAB Diesel).

Nos termos do Decreto Estadual nº 1.354/2025, torna-se obrigatória a constituição de novo CNPJ, na condição de matriz, com natureza jurídica de Fundo Público da Administração Direta Municipal, medida imprescindível para o cumprimento das obrigações principais e acessórias estabelecidas pela legislação vigente.

A Nota Técnica referida também esclarece que, diante da nova tributação dos fatos geradores do FETHAB pelo ICMS, parte da arrecadação (25%) retornará aos municípios por meio da cota-parte do ICMS. Para complementar os valores anteriormente percebidos, o Governo do Estado realizará transferências fundo a fundo aos municípios, com base em fundo específico criado para essa finalidade.

Os recursos transferidos ao fundo ora proposto destinam-se, exclusivamente, à manutenção e melhoria das rodovias estaduais e municipais não pavimentadas, bem como à construção e conservação de pontes e bueiros nas rodovias localizadas nos respectivos territórios municipais.

A criação do FMT visa estruturar um mecanismo financeiro específico e eficiente para a captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao planejamento, execução e manutenção de políticas públicas voltadas ao transporte e à mobilidade, tanto em áreas urbanas quanto rurais, contribuindo de forma significativa para o aprimoramento da infraestrutura viária do Município de Cuiabá.

A proposta também prevê que o Fundo será gerido por um Conselho Gestor vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, assegurando transparência, controle social e responsabilidade na aplicação dos recursos.

O FMT contará com múltiplas fontes de receita, incluindo recursos orçamentários próprios, transferências de outras esferas de governo, doações, convênios, entre outros, ampliando a capacidade de investimento do Município sem comprometer os recursos ordinários destinados a outras áreas essenciais.

Apesar de já possuímos um fundo de transporte, a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (SINFRA) exigiu um fundo específico para esse recursos, uma vez que está mais voltado para a infraestrutura de vias não pavimentadas, para tanto a AMM editou a Nota Técnica supramencionada a fim de orientar os municípios na elaboração da lei nos exatos termos exigidos pelo Estado de Mato Grosso, uma vez que sem esse fundo não haverá os repasses do FETHAB.

Desta forma, fica justificado a criação deste fundo sem incidir em qualquer vedação estabelecida no inciso XIV, do art. 167 da Constituição Federal, uma vez que não poderíamos alcançar o objetivo (receber os recursos FETHAB do Estado de Mato Grosso) sem a criação do fundo.

---

## Conclusão

Trata-se, portanto, de medida necessária para viabilizar o recebimento dos valores compensatórios decorrentes da mencionada decisão de inconstitucionalidade, bem como para garantir sua aplicação adequada na melhoria da infraestrutura de transportes.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências com vistas à sua célere aprovação.

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2025.

**Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**  
Secretário Municipal de Economia  
Prefeitura Municipal de Cuiabá

**MENSAGEM Nº.        /2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de submeter à douta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, com base no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

A instituição do referido Fundo tem como fundamento a Nota Técnica nº 01/2025/AMM, que trata da extinção do FETHAB Diesel e da compensação de valores, sendo necessária, conforme orientação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, a criação de fundo específico, com CNPJ próprio, para o recebimento dos recursos referentes ao auxílio financeiro compensatório pelas perdas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 15 da Lei Estadual nº 7.263, de 27 de março de 2000 (FETHAB Diesel).

Os recursos transferidos ao fundo ora proposto destinam-se, exclusivamente, à manutenção e melhoria das rodovias estaduais e municipais não pavimentadas, bem como à construção e conservação de pontes e bueiros nas rodovias localizadas nos respectivos territórios municipais.

A criação do FMT visa estruturar um mecanismo financeiro específico e eficiente para a captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao planejamento, execução e manutenção de políticas públicas voltadas ao transporte e à mobilidade, tanto em áreas urbanas quanto rurais,

contribuindo de forma significativa para o aprimoramento da infraestrutura viária do Município de Cuiabá

Trata-se, portanto, de medida necessária para viabilizar o recebimento dos valores compensatórios decorrentes da mencionada decisão de inconstitucionalidade, bem como para garantir sua aplicação adequada na melhoria da infraestrutura de transportes.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto direto na qualidade de vida da população cuiabana, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a célere tramitação e aprovação da presente proposta legislativa.

Renovo a Vossa Excelência e aos ilustres membros desta Casa os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT de julho de 2025

**ABÍLIO BRUNINI**  
**Prefeito Municipal**



## Projeto de Lei nº XXX, de XX de julho de 2025.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Transportes (FMT), vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, órgão da administração direta do Município de Cuiabá.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Transportes (FMT) tem por objetivo captar, gerenciar e destinar recursos financeiros ao planejamento, desenvolvimento, execução e manutenção de políticas de transporte e mobilidade urbana e rural, abrangendo:

- I - expansão e modernização do transporte público coletivo, promovendo acessibilidade e eficiência;
- II - manutenção e conservação das vias urbanas e rurais, incluindo pavimentação, drenagem e sinalização viária;
- III - planejamento e execução de obras de infraestrutura para mobilidade, como ciclovias, calçadas acessíveis, travessias seguras, dentre outras;
- IV - instalação e atualização de sinalização vertical e horizontal, com o objetivo de promover a segurança no trânsito;
- V - fiscalização e suporte técnico para atividades de engenharia de tráfego, promovendo a gestão segura e eficiente do trânsito;
- VI - campanhas educativas e de conscientização para um trânsito mais seguro, abrangendo todos os usuários das vias;
- VII - desenvolvimento de projetos e tecnologias para mobilidade sustentável e redução de emissões poluentes;
- VIII - fiscalização e controle de obras de pavimentação, visando assegurar a qualidade e segurança das vias;
- IX - capacitação e reciclagem de pessoal envolvido na operação e fiscalização do trânsito e transportes;
- X - outras ações que promovam a integração, segurança e sustentabilidade da mobilidade e do sistema viário.

**Art. 3º** O FMT será gerido por um Conselho Gestor, instituído nos termos do regulamento desta lei, composto, pelo menos, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, ao qual compete a Presidência.

§ 1º É vedada a remuneração, a qualquer título, dos membros do Conselho Gestor.

§ 2º Para o seu funcionamento, o Conselho Gestor utilizará a estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, no que se refere a instalações, equipamentos e quadro de servidores necessários às suas funções administrativas.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) serão constituídos por:

- I - recursos orçamentários do Município, incluindo créditos adicionais específicos;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 438, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 45053933



II - contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - transferências e subvenções de entidades governamentais e convênios firmados com entes públicos;

IV - juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMT;

V - outras fontes de recursos definidas por legislação específica.

**Art. 5º** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) será de uso exclusivo para as finalidades descritas no art. 2º, com observância dos princípios definidos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras será responsável pela gestão e destinação dos recursos.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá prever nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual dotações necessárias para o cumprimento dos objetivos do FMT, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 7º** Os bens adquiridos com recursos do FMT serão incorporados ao patrimônio do Município.

**Art. 8º** Todos os recursos destinados ao FMT, bem como as receitas geradas por suas atividades, serão automaticamente depositados em conta única específica, mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Saldos positivos do FMT ao final do exercício serão incorporados como receita para o exercício seguinte.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras deverá submeter relatórios trimestrais ao Prefeito Municipal, com prestação de contas e documentação das atividades realizadas com recursos do Fundo, além de outros instrumentos de controle financeiro aplicáveis.

**Art. 10.** Em caso de extinção do FMT, seu saldo remanescente será transferido para o caixa geral do Município.

**Art. 11.** O Poder Executivo, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, xx de julho de 2025.

**ABÍLIO BRUNINI**  
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 438, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 45053933



ICP Brasil  
Assinatura Digital





**EDER GALICIANI**  
Contador Geral do Município

**NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Planejamento



**OFÍCIO Nº 311/GAB/SMEconomia/2025**

Ref. SIGED n. 110831/2025

Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor  
**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR**  
Procurador-Geral do Município

**Assunto:** Minuta de PL que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transporte (FMT) – Decreto Estado de Mato Grosso nº 1.354, de 27 de fevereiro de 2025 - Nota Técnica nº. 01/2025 AMM.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, utilizamos do presente expediente a fim de remeter a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e dá outras providências, para análise e parecer.

Ressaltamos que o projeto está de acordo com a Nota Técnica nº. 01/2025/AMM, que dispõe sobre a extinção do FETHAB e compensação de valores, nos termos do Decreto Estado de Mato Grosso nº 1.354, de 27 de fevereiro de 2025.

Para fins de justificativa e esclarecimentos, encaminhamos em anexo exposição de motivos desta Secretaria Municipal de Economia, bem como manifestação técnica conjunta da Contadoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento, que recomendaram, para o exercício corrente, a inclusão de dispositivo para fins de autorização legislativa



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT  
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.709, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 52798F57

orçamentária. Tal recomendação foi acatada e perfilhada no art. 11 do projeto de lei em tela, conforme apresentado no documento denominado “Versão 2.0\_PL\_FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE (FETHAB)”, que segue em anexo como projeto de lei objeto da análise da eminente Procuradoria Geral do Município. Para os exercícios posteriores a inclusão será realizada na Lei Orçamentária Anual, como de praxe.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**  
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT  
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 52798F57



**OFÍCIO N.º 040/COGEM/2025**  
Ref. Processo SIGED 110831/2025

Cuiabá – MT, 02 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor  
**Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**  
MD. Secretário Municipal de Economia

**Assunto:** Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta ao Ofício n.º 276/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal – Minuta de PL que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transporte (FMT) junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Ilmo. Secretário,

Trata o projeto de lei de criação de fundo contábil específico para receber os recursos provenientes do auxílio financeiro compensatório pelas perdas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 15 da Lei Estadual n.º 7.263, de 27 de março de 2000 (FETHAB Diesel).

Nos termos do Decreto Estadual n.º 1.354/2025, para recebimento e aplicação dos recursos, torna-se requisito obrigatório a constituição do referido Fundo Municipal de Transporte, com CNPJ e conta bancária específica, na condição de matriz, com natureza jurídica 133-3 Fundo Público da Administração Direta Municipal, o que não lhe confere personalidade jurídica própria, estando vinculado ao órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Sob os aspectos contábeis não há nada a contrapor ou acrescentar, estando a criação do fundo dentro das normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Quanto aos aspectos orçamentários, observa-se que por se tratar de fonte nova de receita, é possível o Poder Executivo, abrir créditos adicionais suplementares com fonte de excesso de arrecadação, pois essa situação já está autorizada no inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal 7.205 de 14 de janeiro de 2025, Lei Orçamentária Anual 2025, não necessitando de autorização específica no projeto de lei.

Todavia, caso se pretenda utilizar em função de governo, subfunção de governo, programas e ações não previstas na LOA/2025, haverá a necessidade de autorização legislativa orçamentária específica, com envio de projeto de lei ao legislativo para autorização, ou incluir no projeto de lei da LOA/2026 para aplicação dos recursos em 2026.



Praça Alencastro, 158, 4º andar, Centro, Cuiabá/MT

cuiaba.mt.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MYCHAEAL SALDANHA DA SILVA (ASSINATURA) EM 03/09/2025 18:14:42

Lei nº 14.027 de 23 de setembro de 2020

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.027 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 52798F57

**CUIABÁ**  
PREFEITURA



**CONTADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO**

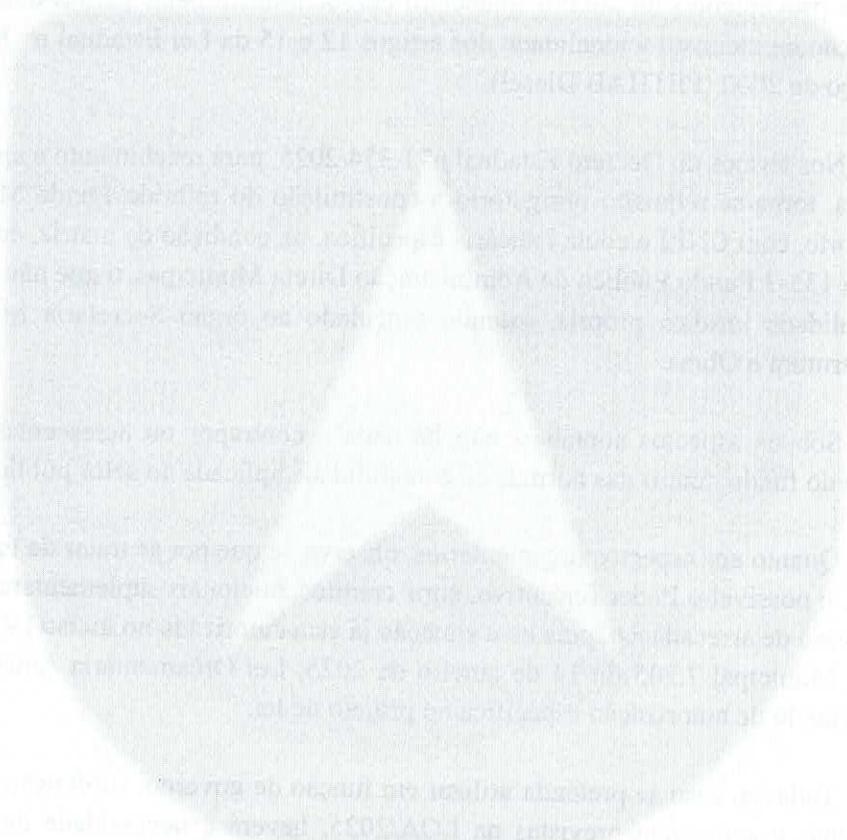
Assinado de forma digital por EDER  
GALICIANI:65426258104  
Dados: 2025.09.02 10:26:18 -04'00'

**EDER GALICIANI**  
Contador Geral do Município



Documento assinado digitalmente  
**NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR**  
Data: 03/09/2025 18:39:50-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

**NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Planejamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS**

<b>Número do Processo:</b>	00000.0.025330/2025 (VOLUME 1) - VS
<b>Interessado:</b>	DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DAF/SMOP
<b>Data de Abertura:</b>	28/02/2025
<b>Data do Volume:</b>	28/02/2025 18:01:24
<b>Assunto:</b>	OFÍCIO Nº407/2025/GAB/SMOP REF: SOLICITAÇÃO DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE.
<b>Classificação Arquivística:</b>	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36122761

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ofício nº 407/2025/GAB/SMOP.

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2025.

Ilustríssimo Senhor  
**Prefeito Abilio Brunini**  
**Prefeito Municipal de Cuiabá**  
**Gabinete do Prefeito**

*Ref.: Solicitação da criação do Fundo Municipal de Transporte*

Senhor Procurador,

Com meu cordial cumprimento, faço uso do presente expediente para informar que com o advento da Lei 12.751 de 17/12/20224 do Estado de Mato Grosso, houve significativas mudanças na Lei 7.263/2000, que instituiu o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB.

Atualmente a Secretária Municipal de Infraestrutura e Obras, recebe valores transferidos pelo Estado de Mato Grosso, através do FETHAB, que são imprescindíveis para a prestação do serviço público em Cuiabá.

Com as mudanças na atual legislação do Estado de Mato Grosso, para a continuidade do recebimento da transferência de recursos, é necessário a criação do fundo municipal de transporte, que deve ser criado mediante Lei.

Diante da solicitação acima supratranscrita, esta Secretária, solicita com urgência, o envio de um projeto de Lei para a Câmara de Vereadores de Cuiabá, com o objeto de criar o Fundo Municipal de Transporte.

Com o intuito de facilitar os trabalhos, está pasta envia em anexo um modelo de Projeto de Lei para autorizar a criação do Fundo Municipal de Transporte, justificativa para a aprovação da Lei, bem como projeto para regulamentação do fundo.

Repisa-se, que o recebimento dos valores do FETHAB, são imprescindíveis para a continuidade do serviço público, principalmente para a manutenção das estradas vicinais, pontes, e demais obras de infraestrutura na zona rural.

Sendo o que tinha para o momento, me colocando à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**REGINALDO ALVES TEIXEIRA**  
**Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras**

Senhor Camarada Vereador, nº 3328, Dom Aquino



SECRETARIA DE  
CUIABÁ  
www.cuiaba.mt.gov.br  
Lei nº 13.486 de 23 de setembro de 2020  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



INFORMANDO O CODIGO: 36111B56

**Prefeitura Municipal de Cuiabá**  
**Estado de Mato Grosso**

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 26 de fevereiro de 2025.**

Autoria: Prefeito Municipal

*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Transportes (FMT), vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, órgão da administração direta do Município de Cuiabá.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Transportes (FMT) tem por objetivo captar, gerenciar e destinar recursos financeiros ao planejamento, desenvolvimento, execução e manutenção de políticas de transporte e mobilidade urbana e rural, abrangendo:

I - Expansão e modernização do transporte público e coletivo, promovendo acessibilidade e eficiência;

II - Manutenção e conservação das vias urbanas e rurais, incluindo pavimentação, drenagem e sinalização viária;

III - Planejamento e execução de obras de infraestrutura para mobilidade, como ciclovias, calçadas acessíveis e travessias seguras;

IV - Instalação e atualização de sinalização vertical e horizontal, garantindo a segurança no trânsito;

V - Fiscalização e suporte técnico para atividades de engenharia de tráfego, promovendo a gestão segura e eficiente do trânsito;

VI - Campanhas educativas e de conscientização para um trânsito mais seguro, abrangendo todos os usuários das vias;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 438 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36179A0F



VII - Desenvolvimento de projetos e tecnologias para mobilidade sustentável e redução de emissões poluentes;

VIII - Fiscalização e controle de obras de pavimentação, visando assegurar a qualidade e segurança das vias;

IX - Capacitação e reciclagem de pessoal envolvido na operação e fiscalização do trânsito e transportes;

X - Outras ações que promovam a integração, segurança e sustentabilidade da mobilidade e do sistema viário.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) serão constituídos por:

I - Recursos orçamentários do Município, incluindo créditos adicionais específicos;

II - Contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - Transferências e subvenções de entidades governamentais e convênios firmados com entes públicos;

IV - Multas e taxas relacionadas à circulação e estacionamento de veículos e operações de carga e descarga;

V - Juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMT;

VI - Outras fontes de recursos definidas por legislação específica.

**Art. 4º** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) será de uso exclusivo para as finalidades descritas no Art. 2º, observando os princípios de transparência, eficiência e legalidade.

Parágrafo único. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras será responsável pela gestão e destinação dos recursos, com suporte técnico da Secretaria de Fazenda.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36179A0F



**Art. 5º** O Poder Executivo deverá prever nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual dotações necessárias para o cumprimento dos objetivos do FMT, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 6º** Os bens adquiridos com recursos do FMT serão incorporados ao patrimônio do Município.

**Art. 7º** Todos os recursos destinados ao FMT, bem como as receitas geradas por suas atividades, serão automaticamente depositados em conta única, mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Saldos positivos do FMT ao final do exercício serão incorporados como receita para o exercício seguinte.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras deverá submeter relatórios trimestrais ao Prefeito Municipal, com prestação de contas e documentação das atividades realizadas pelo Fundo, além de outros instrumentos de controle financeiro aplicáveis.

**Art. 9º** Em caso de extinção do FMT, seu saldo remanescente será transferido para o caixa geral do Município.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26 de fevereiro de 2025.

**Abilio Brunini**

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 438 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36179A0F



## Mensagem do Projeto de Lei

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) no Município de Cuiabá, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

A criação deste fundo é uma medida essencial para promover a captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento e manutenção de uma infraestrutura de transporte segura, eficiente e sustentável, abrangendo melhorias em vias urbanas e rurais, sinalização, educação para o trânsito e mobilidade.

Este fundo visa garantir a continuidade e expansão das ações de mobilidade urbana e rural, fortalecendo a estrutura de transportes e promovendo o bem-estar da população.

Com a captação de recursos específicos e a possibilidade de cooperação com entidades públicas e privadas, o FMT permitirá a implementação de projetos essenciais, desde obras de pavimentação até campanhas educativas de segurança no trânsito.

Certo do apoio dos nobres Vereadores a esta importante iniciativa para o município, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, o qual contribuirá significativamente para a melhoria da mobilidade e qualidade de vida de nossos munícipes.

Atenciosamente,

**Abilio Brunini**

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.386 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36179A0F



**Prefeitura Municipal de Cuiabá**  
**Estado de Mato Grosso**

**DECRETO Nº [XXXX]/2025**

*Regulamenta o Fundo Municipal de Transportes (FMT) e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e considerando a Lei Municipal nº [Número da Lei do FMT]/[Ano], que cria o Fundo Municipal de Transportes (FMT), decreta:

**Art. 1º** Ficam regulamentadas as disposições complementares do Fundo Municipal de Transportes (FMT), instituído pela Lei Municipal nº [Número da Lei]/[Ano], com o objetivo de estruturar, gerenciar e garantir suporte financeiro às políticas públicas municipais voltadas à mobilidade urbana e rural, transporte público e infraestrutura viária.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Transportes, de natureza contábil-financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, não possui personalidade jurídica própria e terá duração indeterminada, regendo-se pela legislação vigente e pelas normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** O orçamento anual do Fundo Municipal de Transportes (FMT) deverá observar rigorosamente as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assegurando que os recursos sejam destinados exclusivamente ao financiamento e execução de políticas públicas relacionadas à mobilidade urbana e rural, transporte público, infraestrutura viária e outros objetivos previstos em sua legislação instituidora.

§ 1º O orçamento anual do FMT será integrado ao orçamento geral do município, devendo ser elaborado, executado e avaliado de acordo com as normas e princípios da administração pública.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.388 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3620C009



ICP Brasil  
Infra-estrutura de Chaves Públicas

§ 2º A aplicação dos recursos do FMT deverá ser planejada de forma estratégica, priorizando ações de impacto positivo para a mobilidade e transporte no município, em conformidade com os objetivos estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Transportes (FMT):

I - dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - transferências e repasses de recursos de origem federal e estadual;

III - receitas provenientes de multas e taxas relacionadas à circulação e estacionamento de veículos e operações de carga e descarga;

IV - contribuições, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas ao Fundo;

V - rendimentos provenientes de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

VII - recursos obtidos por meio de parcerias ou convênios celebrados com entidades públicas ou privadas e especificamente destinados ao FMT;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados por legislação específica.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira oficial, sendo sua movimentação vinculada aos objetivos previstos na Lei Municipal nº [Número da Lei]/[Ano] e neste Decreto.

§ 2º A utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito observará as disposições legais específicas, incluindo o Código de Trânsito Brasileiro.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 438 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3620C009



§ 3º A aplicação dos recursos do Fundo deverá ser realizada de forma transparente e eficiente, garantindo o cumprimento de suas finalidades institucionais.

**Art. 4º** A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Transportes (FMT) ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que terá as seguintes atribuições:

I - Planejar, organizar e executar a aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente e pelos instrumentos de planejamento municipal, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Garantir a transparência na administração dos recursos do Fundo, promovendo a divulgação periódica de relatórios financeiros e de execução física dos projetos financiados;

III - Realizar a prestação de contas dos recursos utilizados, conforme os critérios e prazos estabelecidos pelos órgãos de controle interno e externo;

IV - Manter o controle contábil e financeiro dos recursos, assegurando que sejam aplicados exclusivamente para os fins previstos na legislação instituidora do Fundo;

V - Elaborar e apresentar relatórios circunstanciados de gestão aos órgãos competentes, incluindo o Conselho Gestor do Fundo e o Prefeito Municipal, com periodicidade mínima trimestral;

VI - Promover a articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas para captação de recursos e execução integrada de projetos de mobilidade urbana e transporte;

VII - Monitorar a eficiência e eficácia das ações financiadas pelo Fundo, assegurando o cumprimento de suas metas e objetivos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras poderá contar com o suporte técnico e operacional de outros órgãos ou entidades da administração municipal para a gestão do Fundo.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3620C009



§ 2º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço ao final de cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, e destinado às finalidades previstas neste Decreto.

**Art. 5º** Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Transportes (CG-FMT), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, responsável por acompanhar, fiscalizar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo, com as seguintes atribuições:

I - Analisar e aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo, apresentados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

II - Monitorar a execução das ações financiadas pelo Fundo, avaliando sua conformidade com os objetivos estabelecidos na legislação e neste Decreto;

III - Fiscalizar a gestão administrativa e financeira do Fundo, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos;

IV - Emitir pareceres e recomendações sobre a utilização dos recursos e os resultados das ações realizadas;

V - Propor diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo, considerando as demandas locais de mobilidade urbana e transporte;

VI - Examinar e aprovar os relatórios financeiros e de gestão apresentados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

§ 1º O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros:

a) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que o presidirá;

b) O Secretário Municipal de Fazenda;

c) O Chefe de Gabinete do Prefeito;

d) Um representante da Câmara Municipal, a ser nomeado pelo presidente do Poder Legislativo Municipal;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



e) Um representante da sociedade civil, com atuação comprovada na área de mobilidade urbana ou transporte, a ser nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros do Conselho, representantes de órgãos ou entidades públicas, exercerão suas funções enquanto titulares de seus respectivos cargos, enquanto o representante da sociedade civil será designado para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º O Conselho Gestor reunir-se-á trimestralmente em sessões ordinárias e, em caráter excepcional, em sessões extraordinárias, mediante convocação de seu Presidente.

§ 4º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, técnicos, especialistas e representantes de outras entidades públicas ou privadas, quando necessário, para prestar esclarecimentos ou subsidiar decisões.

**Art. 6º** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, prestará suporte técnico e administrativo ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Transportes (CG-FMT), garantindo os meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições.

§ 1º O suporte técnico e administrativo incluirá:

I - A preparação e organização das reuniões do Conselho, incluindo convocações, registro de atas e divulgação das deliberações;

II - A elaboração e envio de relatórios periódicos sobre a aplicação dos recursos do Fundo, para análise e deliberação do Conselho;

III - O fornecimento de informações técnicas e financeiras relativas aos projetos e ações financiados pelo Fundo;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3620C009



ICP Brasil  
Infra-estrutura de Chaves Públicas

IV - A articulação com outros órgãos e entidades da administração municipal para a obtenção de dados e informações necessários às deliberações do Conselho.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras assegurar que todas as decisões e recomendações do Conselho Gestor sejam implementadas de forma eficaz e em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O Conselho Gestor poderá requisitar, quando necessário, informações adicionais ou esclarecimentos à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, bem como a presença de técnicos e especialistas em suas reuniões.

§ 4º As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Gestor serão custeadas com os recursos do Fundo, observando-se os limites orçamentários e as disposições legais aplicáveis.

**Art. 7º** A gestão operacional e financeira do Fundo Municipal de Transportes (FMT) será realizada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - Os recursos do Fundo deverão ser utilizados exclusivamente para os objetivos previstos na **Lei Municipal nº [Número da Lei]/[Ano]** e neste Decreto;

II - Todas as movimentações financeiras do Fundo serão realizadas por meio de conta específica, aberta em instituição financeira oficial, assegurando total transparência e rastreabilidade;

III - A aplicação dos recursos será realizada de forma eficiente, priorizando projetos e ações de maior impacto para a melhoria da mobilidade urbana e rural, em conformidade com as diretrizes do planejamento estratégico municipal;

IV - A prestação de contas deverá seguir os padrões estabelecidos pela legislação vigente, sendo submetida ao Conselho Gestor e aos órgãos de controle interno e externo;

V - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras será responsável pela elaboração de relatórios trimestrais detalhados sobre a



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3620C009



ICP Brasil  
Assinatura Digital

aplicação dos recursos, contendo informações financeiras e indicadores de resultados das ações financiadas.

§ 1º O saldo positivo do Fundo, apurado ao final de cada exercício financeiro, será automaticamente transferido para o exercício subsequente, permanecendo vinculado às finalidades previstas neste Decreto.

§ 2º Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras poderá utilizar sistemas informatizados para garantir a eficiência e transparência na gestão dos recursos e na prestação de contas do Fundo.

§ 3º A execução financeira do Fundo estará sujeita à auditoria periódica pelos órgãos de controle interno e externo, para assegurar a regularidade de sua aplicação e conformidade com a legislação vigente.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá, \_\_\_\_\_ de 2025.

**Abilio Brunini**  
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.385 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3620C009



ICP Brasil  
Assinatura Digital



**DESPACHO N.º 229/GAB/PAAL/PGM/2025****PROCESSO (SIGED): 00000.0.025330/2025****SOLICITANTE/INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE****Vistos, etc.**

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos para análise jurídica referente à solicitação de criação do Fundo Municipal de Transporte - FMT, com fundamento nas alterações promovidas pela Lei Estadual nº 12.751, de 17 de dezembro de 2024, que modificou substancialmente a Lei Estadual nº 7.263/2000, a qual instituiu o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB.

Atualmente, como informado no Ofício nº 407/2025/GAB/SMOP, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras recebe repasses financeiros do Estado de Mato Grosso por meio do FETHAB, recursos esses fundamentais para a execução dos serviços públicos no município de Cuiabá. Com as recentes mudanças na legislação estadual, a continuidade desses repasses exige a formalização de um Fundo Municipal de Transporte, que deve ser instituído por meio de lei municipal.

Nesse contexto, a pasta competente encaminhou a minuta do projeto de lei e do decreto regulamentador propondo a criação do referido fundo.

Conforme disposto no art. 51, parágrafo único, da Lei Complementar nº 208/2010, são asseguradas ao Procurador do Município determinadas garantias, entre as quais se destaca o poder de requisição, veja:

Art. 51 [...]

Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar, com atendimento prioritário, informações escritas, certidões, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades em quaisquer órgãos, secretarias ou repartições da Administração Municipal.

Ademais, nos termos do art. 43 da Lei municipal nº 5.806/14, dispõe:

Art. 43 As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.



Ao analisar a legislação municipal sobre o tema, constatou-se a existência do *Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - FMTU*, instituído pela Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 1995, e regulamentado pela Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996.

A esse respeito, dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 1995:

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - FMTU - com a finalidade de financiar os programas e projetos que visem o desenvolvimento do trânsito e transporte no Município de Cuiabá, devendo ser depositado em conta própria do FUNDO, em banco oficial.

Art. 18 O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano será constituído pelas seguintes receitas:

I - Receitas advindas do gerenciamento dos serviços de transporte público de passageiros;

II - Receitas oriundas da exploração de estacionamento em vias públicas;

III - Receitas representadas pelo pagamento da utilização de terminais urbanos;

IV - Receitas provenientes da cobrança de valores fixados para concessão de alvarás para os serviços de transporte, em todas as modalidades;

V - Receitas provenientes da exploração de publicidade nos veículos, abrigos, terminais e pontos de parada do transporte público de passageiros;

VI - Receita proveniente da cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas por infração à legislação de transporte público;

VII - Multas aplicadas por infração à regulamentação de ordenamento da circulação e uso do sistema viário municipal;

VIII - Receitas por serviços executados ao Sistema de Circulação e de Transporte Urbano Municipal e Intermunicipal;

IX - Receitas financeiras resultantes de transferências Municipais, Estadual e Federal;

X - Receita proveniente de doação.



A Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que regulamenta o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, criado pela Lei Complementar nº 021/95, dispõe:

Art. 1º O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - FMTU - criado pela Lei Complementar nº 021, de 22/12/95, está vinculado à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - SMTU.

Art. 2º O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, tem por objetivo a captação e o gerenciamento de recursos financeiros destinados a garantir e viabilizar a execução da política de Trânsito e Transportes a cargo da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - SMTU.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros de que trata o "caput" incluem aqueles oriundos da Receita Pública municipal, e os provenientes de acordos, convênios, ajustes, contratos e doações por parte de instituições públicas e entidades privadas.

**Diante da existência de um fundo similar e já instituído no âmbito municipal, faz-se necessário consultar a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para que se manifeste sobre a matéria, especialmente no que tange à possibilidade de utilização do fundo existente para atender às novas exigências legais.**

Caso se constate a insuficiência ou inadequação do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – FMTU, criado pela Lei Complementar nº 21/1995, para os fins requeridos no presente processo administrativo, sugere-se a proposição das alterações legislativas necessárias na legislação vigente para a adequação da legislação ainda em vigor à nova realidade normativa ou, se for caso, a sua revogação e/ou dos dispositivos que versam sobre o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – FMTU, criado pela Lei Complementar nº 21/1995, na *minuta* a ser elaborada.

**O pronunciamento da Secretaria a respeito da situação apontada é essencial para subsidiar uma análise jurídica mais aprofundada sobre a viabilidade e necessidade da criação de um novo fundo municipal ou da adequação do já existente.**

No caso em análise, faz-se necessária a manifestação da **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras**, a fim de garantir a adequada fundamentação e viabilidade da proposta em análise.

Como se não bastasse, utilizando-se do disposto no art. 4º, III e V da Instrução Normativa SAD Nº 02/2020, aprovada pelo Decreto nº 7.803, de 21 de fevereiro de 2020<sup>1</sup>, por cautela, **envio os autos para a Secretaria Municipal de**

<sup>1</sup> **Art. 4.º** O fluxo de procedimental de Processos Administrativos cujo objeto seja a **elaboração** e/ou **alteração** de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal se dará da forma: [...]



**Infraestrutura e Obras se manifestar acerca da situação apontada e, em especial, sobre o fundo similar já existente**, criado pela Lei Complementar nº 21/1995, prestando as informações pertinentes acerca da situação apresentada.

Essas medidas são fundamentais para assegurar a clareza e a efetividade na instrução do processo, em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

Assim, **encaminhem-se** os autos à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para análise e manifestação.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

assinado eletronicamente

**HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE**

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 105/2025

**III** - A Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, poderá, **dependendo da matéria** posta em apreciação, **solicitar o pronunciamento jurídico** prévio de **outra Procuradoria Especializada** bem como **manifestação de outra Secretaria Municipal** que possua **competência relacionada com a temática** do Projeto de Lei; [...]

**V** - Acaso a Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, **entender pertinente a realização** ao Projeto de Lei sob análise, após a realização das **devidas considerações/recomendações**, **remeterá** o processo ao **Órgão/secretaria de origem** para as **devidas alterações** ou **demais providências**, devendo retornarem à Procuradoria Geral do Município para **análise conclusiva**; (Original sem grifos).

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente em 05 de Setembro de 2025 por HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE (ASSINATURA EM 07/09/2025 14:26:41) Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos da Prefeitura Municipal de Cuiabá - Mato Grosso do Sul - Brasil - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 454371F5





**OFÍCIO Nº. 2314/GAB/SMINFRA/2025**

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2025.

**Ao**

**Exmo. Sr. HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE**

**Procurador Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos**

**Processo SIGED: 00000.0.025330/2025**

**Assunto:** Resposta ao despacho nº 229/GAB/PAAL/PGM/2025 – Solicitação de Análise Jurídica sobre criação de Fundo Municipal de Transporte

Senhor Procurador,

A Secretaria de Obras, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao despacho emanado pela Procuradoria Geral do Município, fundamentado na nota técnica em anexo, e em análise a Lei Complementar nº 21 de 22 de dezembro de 1995, vem, respeitosamente, apresentar as seguintes considerações e posicionamento técnico-administrativo acerca da questão suscitada.

### **CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA**

O presente documento constitui resposta formal ao questionamento levantado pela Procuradoria Geral do Município quanto à adequação do atual fundo de transporte para



**Avenida Carmindo de Campos, nº 3328, Dom Aquino**

**CEP: 78015-050 – Cuiabá/MT**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pág 6



Lei nº 13.272 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1350090B



o recebimento de recursos destinados à compensação, conforme estabelecido nas diretrizes técnicas e normativas aplicáveis à matéria.

A análise ora apresentada fundamenta-se nas orientações técnicas emanadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, bem como nas disposições constantes da Nota Técnica elaborada pela Associação Matogrossense de Municípios (AMM), documentos estes que constituem referencial técnico-normativo para a adequada estruturação dos instrumentos de gestão financeira municipal.

### **ANÁLISE TÉCNICA ADMINISTRATIVA**

Com base na Lei Complementar Nº 21 de 1995 e na Nota Técnica Nº 01/2025/AMM, passamos a analisar a necessidade de criação de um novo fundo municipal ou a adequação de um fundo já existente para o recebimento de verbas destinadas à Secretaria de Obras Públicas, anteriormente provenientes do FETHAB.

#### **1 - Extinção do FETHAB e Mecanismos de Compensação**

O Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB), especificamente o FETHAB diesel, foi declarado inconstitucional, resultando em sua extinção.

Para mitigar o impacto financeiro nos municípios devido à perda do FETHAB, a Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) atuou para:

- Modular os efeitos da decisão judicial, estendendo os repasses até dezembro de 2024, o que resultou em R\$ 216.158.603,40 para investimentos em infraestrutura de estradas municipais.

- Alterar a Lei do Índice de Participação Municipal (IPM)/ICMS, aumentando o percentual do coeficiente social e estabelecendo um coeficiente de "infraestrutura" em substituição ao FETHAB.

#### **• Criar o Fundo Municipal de Transporte (FMT).**



Avenida Carmindo de Campos, nº 3328, Dom Aquino

CEP: 78015-050 – Cuiabá/MT



## 2. O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (FMTU) na Lei Complementar Nº 21 de 1995

A Lei Complementar Nº 21, de 22 de dezembro de 1995, no âmbito do Município de Cuiabá, criou o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (FMTU).

- **Finalidade do FMTU:** Financiar programas e projetos que visem ao desenvolvimento do trânsito e transporte no Município de Cuiabá.
- **Gestão do FMTU:** A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (SMTU) é o órgão gestor do FMTU. A SMTU tem como um de seus objetivos "Organizar, operar, monitorar, gerenciar e controlar os transportes públicos do Município".
- **Atribuições da SMTU que podem se relacionar com Obras Públicas:** A SMTU pode "Elaborar e executar os projetos, serviços, obras e todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Viação e Obras, quando solicitado".

Também compete à SMTU planejar e propor a política geral e planos integrados de trânsito e transporte, incluindo os relacionados com o uso e condições do sistema viário, e planejar, propor e gerenciar a execução de obras ou medidas de adequação do sistema viário à função de suporte à circulação de equipamentos de transporte público.

## 3. O Fundo Municipal de Transporte (FMT) na Nota Técnica Nº 01/2025/AMM

A Nota Técnica Nº 01/2025/AMM introduz a criação de um novo fundo em nível municipal para compensar a extinção do FETHAB, denominado Fundo Municipal de Transporte (FMT).

- **Finalidade do FMT:** O valor a ser transferido ao FMT é um auxílio financeiro com o objetivo de compensar os municípios mato-grossenses pelas perdas de recursos decorrentes da inconstitucionalidade do FETHAB. Este recurso deve ser destinado exclusivamente a:

- **Manutenção e melhoria das rodovias estaduais e municipais não pavimentadas.**



SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E OBRAS

Avenida Carmindo de Campos, nº 3328, Dom Aquino

CEP: 78015-050 – Cuiabá/MT

Autenticar documento em <https://legislativa.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Página 6 de 6



Lei nº 2.200-2 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1350090B



◦ **Construção e manutenção de pontes e bueiros nas rodovias estaduais e municipais.**

◦ **Aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção para atender as obras e serviços relacionados acima.**

• **Gestão do FMT:** O FMT será instituído e gerido por um Conselho Gestor Municipal do FMT, que é um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo. A composição do conselho deve incluir o Secretário Municipal de Obras Públicas, que presidirá o conselho, e o Secretário Municipal de Finanças.

• **Crerios de Distribuição:** A distribuição dos recursos aos municípios observará 30% com base na quantidade de quilômetros de estradas estaduais não pavimentadas e 70% com base na quantidade de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas.

• **Obrigatoriedade de CNPJ Próprio:** O Decreto Estadual nº 1.354/2025 define que o FMT deve ter CNPJ próprio. Embora seja obrigatória a abertura de um CNPJ próprio, o FMT é um fundo sem personalidade jurídica, e o CNPJ é utilizado para controle cadastral e fiscal, sendo a responsabilidade pelas obrigações tributárias do município.

• **Outras Fontes de Receita do FMT:** Além dos repasses de compensação do FETHAB, o FMT pode receber dotações orçamentárias municipais, transferências federais e estaduais, receitas de multas e taxas de circulação e estacionamento, doações, rendimentos de aplicações financeiras e recursos de parcerias.

A análise dos dois documentos sugere que, para o propósito específico de compensar a perda do FETHAB e direcionar verbas para a Secretaria de Obras Públicas para manutenção e construção de infraestrutura rodoviária (estradas, pontes, bueiros), **a criação do Fundo Municipal de Transporte (FMT), conforme descrito na Nota Técnica, é a solução mais direta e adequada,** conforme se verifica nas questões abaixo elencadas:

a) **Conexão Direta com FETHAB:** O FMT é explicitamente criado como um mecanismo de compensação pela extinção do FETHAB diesel. A Lei Complementar de



Avenida Carmindo de Campos, nº 3328, Dom Aquino

CEP: 78015-050 - Cuiabá/MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pág 6



Lei nº 12.323 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1350090B



1995 (que cria o FMTU) não contempla essa finalidade específica, pois foi promulgada muito antes da questão do FETHAB.

**b) Finalidade Específica e Alinhamento com Obras Públicas:** A destinação dos recursos do FMT é exclusivamente para manutenção e melhoria de rodovias não pavimentadas, construção e manutenção de pontes e bueiros, e aquisição de equipamentos rodoviários. Essas são funções típicas e centrais de uma Secretaria de Obras Públicas. Embora o FMTU (da Lei de 1995) possa colaborar em obras relacionadas ao sistema viário [6-g], sua finalidade principal é o "desenvolvimento do trânsito e transporte urbano" em um sentido mais amplo, não especificamente a compensação da receita do FETHAB.

**c) Gestão e Envolvimento da Secretaria de Obras Públicas:** A Nota Técnica manda que o Secretário Municipal de Obras Públicas presida o Conselho Gestor do FMT. Este nível de envolvimento direto e obrigatório não é especificado para a gestão do FMTU na Lei Complementar de 1995, onde a SMTU é a gestora principal. O FMT foi desenhado para ter a Secretaria de Obras Públicas no seu cerne.

**d) Exigência de CNPJ Próprio:** A necessidade de um CNPJ próprio para o FMT indica que ele é concebido como uma entidade contábil distinta, mesmo sem personalidade jurídica, para fins de controle fiscal e gerencial dos recursos da compensação do FETHAB. A adequação do FMTU para receber essas verbas específicas do FETHAB exigiria, no mínimo, uma atualização legislativa significativa, incluindo a previsão expressa dessa nova fonte de receita e, possivelmente, uma alteração em sua estrutura de gestão para incluir o Secretário de Obras Públicas como presidente do conselho.

Em suma, enquanto o FMTU é um fundo mais abrangente para trânsito e transporte urbano, o FMT é uma resposta direta e específica à extinção do FETHAB, com sua finalidade e estrutura de gestão alinhadas às necessidades da Secretaria de Obras Públicas.



Avenida Carmindo de Campos, nº 3328, Dom Aquino

CEP: 78015-050 – Cuiabá/MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pág 6 le 6





Diante disto, dada a clareza da Nota Técnica em instituir o Fundo Municipal de Transporte (FMT) como o veículo para a compensação das perdas do FETHAB, e a sua destinação exclusiva para a infraestrutura rodoviária e a obrigatoriedade da participação e presidência da Secretaria Municipal de Obras Públicas em seu conselho gestor, a criação deste novo fundo (FMT) é não apenas necessária, mas também a opção mais adequada e alinhada com as novas normativas de compensação. Adequar o FMTU, embora teoricamente possível para certos aspectos de obras viárias, não atenderia de forma tão precisa e mandatária aos requisitos da compensação do FETHAB e ao papel central da Secretaria de Obras Públicas nesse novo arranjo financeiro.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras coloca-se a disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reafirmando seu compromisso com a excelência na gestão pública e o atendimento ao interesse público.

Atenciosamente,

**REGINALDO ALVES TEIXEIRA**

**Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras**



**Avenida Carmindo de Campos, nº 3328, Dom Aquino**  
**CEP: 78015-050 – Cuiabá/MT**



## PARECER JURÍDICO N.º 592/PAAL/PGM/B/2025

**PROCESSO** (SIGED): 00000.0.110831/2025;

**APENSOS** (SIGED): 025330/2025;

**INTERESSADO(S)**: Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia.

**ASSUNTO**: Minuta de Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Transportes - FMT.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA. ARTS. 30, I, E 84, III, DA CONSTITUIÇÃO. FUNDOS PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 167, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. SEVERA RESTRIÇÃO À CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS FINALIDADES PELA VINCULAÇÃO DE RECEITAS OU EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DIRETA. ADEQUAÇÃO FORMAL REDACIONAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 176/2008. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM RESSALVAS.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e que tem por objeto minuta de projeto de lei assim ementada:

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Através do Ofício n.º 311/GAB/SMEconomia/2025 os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, esclarecendo que a proposta se insere no bojo do “Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá”.

Em manifestação técnica conjunta os senhores Contador-Geral do Município e Secretário Municipal de Planejamento, consubstanciada no Ofício n.º 040/COGEM/2025, informaram, em apertada síntese, que o recebimento e aplicação de recursos relativos ao FETHAB Diesel tem como **requisito obrigatório** a constituição de tal fundo contábil.

Verifiquei ainda que a matéria é idêntica à tratada no Processo Administrativo n.º 025330/2025, oriundo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SMInfra, motivo pelo qual promovi, nesta data, o apensamento daqueles autos a estes, por anexação.

É o que importa relatar.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1 – Prolegômenos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A presente análise **se limita aos aspectos técnico-legislativos do projeto de lei encaminhado**, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou oportunidade da prática do ato administrativo/normativo, inseridos no âmbito da discricionariedade assegurada ao Gestor Público. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

## **II.2 – Competência legislativa municipal e iniciativa do Executivo. Arts. 30, I e 84, III da Constituição. Tratamento simétrico na Lei Orgânica Municipal**

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, confere ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nela estabelecidos.

Neste sentido, vê-se que a *minuta* está também amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Portanto, o ato legislativo tem como objetivo a alteração de matéria que é de competência/atribuição do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

No caso concreto, trata-se criar fundo público, atribuição típica do Executivo Municipal que não invade a esfera de competência da Câmara Municipal e nem de outros Poderes ou entes da Federação, **permissivo do art. 30, I, da Constituição**.

O ato normativo analisado, portanto, não apresenta vícios formais de iniciativa.

## **II.3 – Constituição enquanto vértice do ordenamento. Necessidade de submissão do ordenamento infraconstitucional. Princípio da unidade de caixa. Art. 167, XIV, da Constituição. Vedação à instituição de novos fundos públicos. Interpretação restritiva das exceções**

Os fundos públicos podem ser compreendidos como **instrumentos de segregação orçamentária e financeira** que visam agrupar determinadas receitas para destinação a despesas específicas, conferindo a elas uma autonomia relativa no âmbito da programação governamental. A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, **recepcionada pela ordem constitucional de 1988 como Lei Complementar**, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, em seu artigo 71, estabelece que "*entende-se por Fundo Especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*" Embora a lei utilize a denominação "Fundo Especial", a doutrina e a prática administrativa ampliaram o conceito para abranger quaisquer fundos que se ajustem a essa lógica de vinculação de receitas a despesas específicas.

Autenticar documento em <https://legislativo.camara cuiaba. mt. gov. br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O princípio da unidade de caixa, também conhecido como unidade de tesouraria, postula que todos os recursos financeiros pertencentes à Fazenda Pública de um determinado ente federativo, independentemente de sua origem ou destinação específica, devem ser recolhidos e mantidos sob o controle centralizado, **de sorte que a instituição de fundos públicos representa, por si só, exceção ao princípio da unidade de caixa**, legalmente autorizada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é **ato normativo fundacional** (do Estado brasileiro) e **fundamental** do ordenamento jurídico, **ocupando a posição de vértice, impondo a ela a submissão de todos os atos normativos infraconstitucionais**.

Na redação **originária** da Constituição, conforme promulgada a 5 de outubro de 1988, **o art. 167, que trata das vedações em matéria financeira e orçamentária, ostentava nove incisos, sendo o nono o seguinte:**

Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa**.

Com efeito, a criação de fundos, conforme a redação originária da constituição, **só ostentava um requisito: prévia autorização legislativa**, a teor do art. 167, IX, acima.

Com a proliferação de fundos que levaram, ao fim e ao cabo, **ao engessamento da Administração Pública, visto que considerável parcela da receita pública ficou legalmente vinculada e, portanto, indisponível aos gestores públicos para a realização dos projetos políticos que os elegeram, cuidou, o constituinte derivado, de incluir nova vedação**.

Com efeito, **a Emenda Constitucional n.º 109/2021**, com envergadura constitucional, **fez incluir ao corpo permanente da CF/88 o inciso XIV ao art. 167:**

Art. 167. São vedados:

[...]

XIV - a criação de fundo público, **quando** seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

O tratamento que antes era exclusivamente aquele dado pelo art. 167, X, **a exigir somente autorização legislativa prévia, tornou-se sensivelmente mais restritivo**: sem prejuízo da autorização legislativa prévia **a criação de fundos públicos é vedada**, ressalvadas apenas as exceções estabelecidas pelo inciso XIV do mesmo artigo.

Assim, quando os objetivos que justificam a criação do fundo **não** puderem ser alcançados (I) **pela vinculação de receitas orçamentárias ou** (II) **pela execução direta da**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 4.388 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7869CB02



programação orçamentário-financeira do órgão, será **absolutamente inconstitucional**, por expressa vedação, a criação de fundo público.

É princípio basilar de hermenêutica constitucional que **normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente**, de sorte a evitar expandir o campo de exceção expressamente delimitado pelo constituinte, neste sentido se manifesta reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (STF), *ex vi* o que fixado na ADI n.º 6.515/PA, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso. Deste modo, nos parece temerária qualquer interpretação da exceção constitucional que vá além daqueles expressamente previstas.

A par das razões delineadas, **notadamente quanto à necessidade de adequação do Município de Cuiabá ao tratamento normativo dado pelo Estado de Mato Grosso, notadamente pelo Decreto Estadual n.º 1.354/2025**, art. 2º, § 3º, a exigir a constituição de fundo próprio para tramitação do auxílio financeiro decorrente da extinção do FETHAB, nos parece atraído o permissivo constitucional, visto que as alternativas possíveis (vinculação ou execução direta) **são insuficientes para o alcance dos objetivos do fundo** que se pretende criar.

#### II.4 – Ponderações complementares

As redações dadas ao art. 3º, *caput*, e ao parágrafo único do art. 5º, da proposta, a nosso sentir, **são contraditórias entre si**, senão vejamos:

Art. 3º O FMT será gerido por um Conselho Gestor [...]

Art. 5º, Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras será responsável pela gestão e destinação dos recursos.

A pergunta que se impõe é: **a quem compete gerir o fundo e a aplicação de seus recursos?** Fundos financeiros são, por sua natureza, antes despersonalizados, **é impossível distinguir a gestão do fundo enquanto entidade da gestão dos recursos que o formam**, de sorte que as disposições se contradizem, gerando incerteza quanto a quem compete decidir, em última análise, sobre o emprego de seus recursos.

Neste ponto, portanto, **sob pena de carecer o ato que se propõe da densidade normativa necessária a sua correta aplicação, condiciona-se a aprovação à resolução da antinomia apontada**.

Por fim, merece destaque a redação dada ao art. 11 da proposta, **a estabelecer prazo para que o Executivo regulamente a lei**.

O art. 102, § 2º, da Constituição estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade **vinculam toda a Administração Pública, direta ou indireta, de todos os entes da federação**.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7869CB02



Neste sentido, entendeu o Supremo que **fere a separação de poderes** (art. 2º), **cláusula pétrea da Constituição**, a fixação, **pelo Legislativo**, de prazo para que o **Executivo regulamente ato normativo**:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...] 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de **direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II)**, o que **significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados** e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** [...] (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023, grifamos)**

Assim, **para adequação à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal fixada em controle concentrado de constitucionalidade**, condiciona-se a aprovação a supressão da redação dada ao art. 11 a fixar prazo de regulamentação.

Verifico, com efeito, que a supressão sugerida já fora operacionalizada na minuta que repousa sob *NUP* 00000.9.342651/2025, mas restou mantida na minuta formalmente encaminhada pelo Ofício n.º 311/GAB/SMEconomia/2025.

## II.5 – Aspectos formais. Adequação à Lei Complementar n.º 176/2008

Quanto à adequação formal à técnica de redação legislativa exigida pela Lei Complementar n. 176/2008 tem-se por plenamente atendida, tendo sido a minuta elaborada em fiel cumprimento aos deveres de clareza, precisão, concisão, simplicidade, uniformidade e imperatividade, não havendo, neste aspecto, óbices.

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos parece formal e materialmente adequada ao ordenamento jurídico aplicável a minuta de projeto de lei que constitui objeto destes autos, sendo possível o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo, tanto por se inserir no plexo de atribuições do Executivo Municipal a iniciativa (art. 84, III, da Constituição) quanto por abordar matéria legislativa de interesse local (art. 30, I) e, conforme justificativa técnica apresentada, ser medida indispensável, a atender as exigências do art. 167, XIV, da Constituição.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7869CB02



Tal conclusão é **condicionada a verificação** dos elementos apontados neste Parecer Jurídico, notadamente aqueles mencionados no item “I.4 – Ponderações complementares”, a dispensar nova remessa dos autos acaso atendidas.

Por não ter promovido qualquer alteração redacional, deixo de juntar nova minuta aos autos.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

*[assinado eletronicamente]*

**BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS**

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 13.386 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7869CB02



**CUIABÁ**  
PREFEITURAPROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1290/GAB/PAAL/PGM/H/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.110831/2025**  
**PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SMEconomia**  
**ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES**  
**- FMT**

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 592/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Por todo o exposto, nos **parece formal e materialmente adequada** ao ordenamento jurídico aplicável a **minuta de projeto de lei** que constitui objeto destes autos, sendo possível o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo, tanto por se inserir no plexo de atribuições do Executivo Municipal a iniciativa (art. 84, III, da Constituição) quanto por abordar matéria legislativa de interesse local (art. 30, I) e, conforme justificativa técnica apresentada, ser medida indispensável, a atender as exigências do art. 167, XIV, da Constituição.

Tal conclusão é condicionada a verificação dos elementos apontados neste Parecer Jurídico, notadamente aqueles mencionados no item '1.4 – Ponderações complementares', a dispensar nova remessa dos autos acaso atendidas” (grifos acrescidos)

Informa-se, ainda, que a *minuta editável*, considerada na análise, se encontra juntada no documento 9.342651/2025.

Por outro lado, ressalta-se que a referida *minuta*, em formato editável, acostada aos autos, mesmo tendo atendido ao requisito formal, **carece da complementação, por parte da Secretaria demandante, a fim de que sejam atendidas as recomendações constantes no referido parecer**, especialmente, a **antinomia** verificada em relação às redações dadas ao art. 3º, *caput*, e ao parágrafo único do art. 5º, da proposta, **as quais foram consideradas contraditórias**.

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, **encaminhando o presente feito, inicialmente, à Secretaria Municipal de Economia para ciência, validação e complementação, atendendo aos requisitos legais e instrutórios, como condição para a remessa final do ato para assinatura e publicação**.

Posteriormente, **caso validada a minuta, e após atendidas as recomendações do Parecer Jurídico**, que seja encaminhado os autos para a **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e adoção das demais providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 11 de setembro de 2025.

*assinado eletronicamente*

**HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE**

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025

**CUIABÁ**  
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE  
ECONOMIA

OFÍCIO nº 348/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor  
**ANANIAS FILHO**  
Secretário Municipal de Governo

**Assunto:** Recuperação Fiscal - Minuta de PL que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, para assinatura e encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá.

Sem mais para o momento, contando com a vossa costumeira colaboração, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**  
Secretário Municipal de Economia



Praca Alencastro, nº 158, 2º andar

[cuiaba.mt.gov.br](https://cuiaba.mt.gov.br)

Centro de Transporte, Cuiabá-MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7825B732

